



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 /2018

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2017 que "Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006", Emenda Supressiva, visando **suprimir o artigo 317 e seus incisos e os incisos II e III do artigo 330**, conforme abaixo:

**Art. 317 (Suprimido)**

**I - (Suprimido)**

**II - (Suprimido)**

**Art. 330 (...)**

**I - (...)**

**II - (Suprimido)**

**III - (Suprimido)**

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

  
Eduardo Lippaus

Vereador

  
Cleuzer Marques de Lima

Vereador

  
Valdecir Alves Pereira

Vereador

  
Edimilson Marcelo Afonso

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 11-Abr-2018 - 09:54:00-00465-1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 que "**Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006**" visa modificar alguns dispositivos ao projeto original, propondo: **Emenda supressiva** visando suprimir o artigo 317 e seus incisos e os incisos II e III do artigo 330.

Inicialmente vale tratar da legalidade desta emenda. A doutrina e jurisprudência ensinam que Parlamentar pode apresentar emendas a projetos de lei cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e que a emenda não resulte em aumento de despesa. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento 10/05/2011)"*

*"STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1835 SC - Emenda: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator." - Grifo nosso-*

Logo, sendo as emendas aqui apresentadas pertinentes ao tema do projeto inicial e por não resultarem em qualquer aumento de despesa, não resta dúvida sobre a possibilidade de apresentação da presente, passando-se a tratar sobre os motivos de se formulá-las.

No mérito o objetivo é adequar o texto, uma vez que o proprietário, locador ou cedente do espaço ou do bem móvel ou imóvel não pode ser obrigado a ser solidário no pagamento da taxa, uma vez que é inviável ao particular a fiscalização do cumprimento das exigências fiscais municipais. A norma estaria ampliando por demasiadamente a responsabilidade tributária, sendo assim, necessária adequação ao texto legal.

Em suma, com a emenda buscamos contribuir para que a população, no caso o proprietário, locador ou cedente do espaço ou do bem móvel ou imóvel, não venha a ser surpreendido com cobranças fiscais em decorrência de taxas de licença não pagas pelo verdadeiro responsável tributário.

Desta forma, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2017.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

  
Eduardo Lippaus

Vereador

  
Cleuzer Marques de Lima

Vereador

  
Valdecir Alves Pereira

Vereador

  
Edimilson Manoel Afonso

Vereador